

AO

SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, ESTADO DO CEARÁ

Ref.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Pregão Eletrônico n.º 2025.12.08.01PE-SRP

Recorrente: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Recorrida: 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

A empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 13.858.769/0001-97, por intermédio de seu representante legal o Sr. Francisco Evandro de Souza Junior portador da Carteira de Identidade n.º 96013018528 e do CPF n.º 917.894.273-04, vem, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com fulcro no art. 165, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade Pregão Eletrônico n.º 2025.12.08.01PE-SRP, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA DE VEÍCULOS, POR MEIO DE UMA PLATAFORMA DE AUTOGESTÃO INTEGRADA, CONTEMPLANDO TELEMETRIA, VIDEOMONITORAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE ABASTECIMENTOS E MANUTENÇÕES VEICULARES (PREVENTIVAS E CORRETIVAS), COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES CORPORATIVOS E INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA JUNTO A UMA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. A SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DEVERÁ, AINDA, INCORPORAR RECURSOS DE BIOMETRIA FACIAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, INTEGRADOS À PLATAFORMA WEB DE GERENCIAMENTO E AOS APLICATIVOS MÓVEIS COMPATÍVEIS COM SISTEMAS ANDROID E IOS, COM VISTAS À OTIMIZAÇÃO DE PROCESSOS, REFORÇO DA SEGURANÇA OPERACIONAL E APRIMORAMENTO DAS ANÁLISES PREDITIVA, JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA-CE, no qual a empresa PRIME CONSULTORIA foi inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica suficiente para comprovar experiência compatível com a complexidade técnica e operacional do objeto licitado.

A recorrente questiona ainda, a ausência de prévia realização de diligência por parte da Comissão, bem como aponta, em sede recursal, o suposto prazo exíguo de até 1 (um) dia da convocação para apresentação da Prova de Conceito (POC), estabelecido no Edital.

A empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, segunda colocada, por sua vez, após convocada, atendeu integralmente todas as exigências editalícias, apresentando documentação completa e cumprindo os prazos estabelecidos pela Administração, razão pela qual foi regularmente habilitada. É o relatório.

2. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE (PRIME)

A Recorrente alega que sua inabilitação foi indevida, sustentando que os atestados apresentados seriam suficientes para cumprir o item 10.32 do Edital. Contudo, a decisão do Pregoeiro foi pautada na estrita legalidade e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, encontrando-se plenamente justificada pela ausência de comprovação adequada de capacidade técnica para executar o objeto lícito. A documentação apresentada não demonstrou experiência prévia compatível com a complexidade técnica e operacional exigida pelo Edital, configurando desatendimento a requisito essencial do certame.

- **Ausência de Integração Tecnológica:** O item 10.32 exigia a comprovação de aptidão em serviços de gerenciamento de frota com **plataforma integrada** de telemetria, controle de abastecimento e manutenção.
- **Insuficiência dos Atestados:** Os documentos apresentados pela empresa PRIME, como os atestados referentes às empresas Facilita Higienização e Norte Tech, focam em rastreamento e abastecimento, mas falham em demonstrar a **operação simultânea e integrada** com o módulo de manutenção veicular em uma única plataforma, conforme exigido para a complexidade deste certame.
- **Dever de Comprovação:** Cabe ao licitante o ônus de apresentar documentação clara e inequívoca. A inabilidade técnica da PRIME decorreu da sua própria omissão em demonstrar que sua solução tecnológica atende aos requisitos de integração e inteligência artificial previstos no Termo de Referência.

A exigência de capacidade técnica não constitui formalismo burocrático, mas garantia essencial para proteção do interesse público e adequada execução contratual.

Conforme consolidado pela jurisprudência, a **STF - RMS 32055 AgR-terceiro / DF - DISTRITO FEDERAL** reconhece o dever de autotutela da Administração Pública na verificação de requisitos de habilitação, permitindo a anulação de habilitações irregulares mesmo após julgamento de propostas. Assim, a inabilitação da recorrente, fundamentada na insuficiência de comprovação técnica, representa exercício legítimo do poder-dever administrativo de garantir a qualidade da contratação.

Para corroborar a fundamentação acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

“Agravamento regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Licitações. 4. Anulação da habilitação após o julgamento das propostas diante da verificação de certidão negativa de débitos fiscais vencida.

Possibilidade. Dever de autotutela da Administração Pública. 5. Preclusão do poder-dever de a Administração rever seus atos. Inocorrência. 6. Argumentos incapazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravamento regimental desprovido. (RMS 32055 AgR-terceiro / DF - DISTRITO FEDERAL, Turma 2, STF, Julgado em 06/08/2019)".

3. DA DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

A Recorrente insurge-se contra a ausência de diligência para "esclarecer" seus atestados. Tal alegação não deve prosperar, pois segundo a Lei nº 14.133/21 e a jurisprudência consolidada do TCU, a diligência serve para esclarecer dúvidas sobre documentos já existentes, e não para permitir a inclusão de documentos novos ou a correção de falhas insanáveis na qualificação técnica.

No caso em tela, a falha é material e evidente. Os atestados simplesmente não descrevem a atividade integrada exigida no item 10.32 do Edital

10.32. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior em prazos, quantidades e características com o objeto desta contratação, principalmente ao que concerne aos serviços de gerenciamento de frota com plataforma integrada de telemetria/control de abastecimento/ controle de manutenção da frota de veículos, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Realizar diligência para "ajustar" a prova de conceito ou a qualificação técnica feriria o princípio da isonomia, dando à Recorrente uma oportunidade que não foi concedida aos demais licitantes.

4. DA VALIDADE E LISURA DA PROVA DE CONCEITO (POC) DA EMPRESA 7SERV GESTÃO

A PRIME busca anular a Prova de Conceito realizada pela vencedora 7SERV, alegando descumprimento de prazos e cerceamento de fiscalização. A empresa habilitada atendeu tempestivamente todas as exigências editalícias, apresentando documentação completa e cumprindo rigorosamente os prazos estabelecidos pela Administração, mantendo plena conformidade com os requisitos legais e regulamentares.

O certame seguiu os ritos da Lei 14.133/21 e do que o Edital estabelecia em seu Termo de Referência.

4.24. A licitante vencedora da etapa de lances e classificada na habilitação (empresa que ficou em 1º lugar), obrigatoriamente, submeter-se a uma Prova de Conceito (POC). Diante da essencialidade e do caráter contínuo dos serviços, e visando a contratação de uma solução tecnológica consistente, integrada e que garanta a segurança patrimonial e a eficiência na gestão da frota, a POC é uma etapa eliminatória e indispensável. Seu objetivo é verificar, na prática, a aderência e a capacidade da solução ofertada em atender aos requisitos técnicos e funcionais mínimos e obrigatórios estabelecidos neste Termo de Referência, com base no Estudo Técnico Preliminar.

A POC deverá ocorrer em local a ser designado pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara-CE, no prazo máximo de até 01 (um) dia útil após a convocação oficial da empresa vencedora. A empresa declarada vencedora deverá disponibilizar toda a infraestrutura necessária (equipamentos, hardware de telemetria e videotelemetria, acesso à internet, etc.) e os profissionais técnicos capacitados para a realização da prova de conceito, sem qualquer ônus para a CONTRATANTE.

A ausência da Recorrente na POC não decorreu de falta de transparência, até porque o prazo já estava estabelecido em Edital, mas sim do fato de a empresa já estar **inabilitada** no momento da análise da segunda colocada, não havendo obrigatoriedade legal de interrupção do cronograma administrativo para aguardar licitantes já excluídos por falhas documentais.

A recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para impugnação da cláusula editalícia que estabeleceu o prazo de apresentação da Prova de Conceito, operando-se a preclusão temporal que torna inadmissível a alegação tardia em chat da plataforma e em sede recursal.

O Art. 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A recorrente tinha oportunidade processual clara e definida para questionar as exigências editalícias, inclusive o prazo de apresentação de documentação. Ao deixar escoar esse prazo sem manifestação, renunciou tacitamente ao direito de impugnar a cláusula, consolidando a preclusão temporal.

A inadmissibilidade da impugnação tardia não representa mera formalidade processual, mas garantia fundamental da segurança jurídica e da estabilidade do procedimento licitatório. Permitir que a recorrente levante questionamentos sobre cláusulas editalícias apenas em sede recursal, após conhecimento do resultado desfavorável, violaria os princípios que estruturam o processo administrativo e criaria instabilidade incompatível com a eficiência da contratação pública. A preclusão operada impede que a recorrente se beneficie de sua própria inércia processual, mantendo a integridade do certame e a confiabilidade das regras estabelecidas.

5. CONCLUSÃO E PEDIDO

A decisão de inabilitar a empresa PRIME CONSULTORIA e classificar a empresa 7SERV GESTÃO reflete o compromisso do Pregoeiro com a busca da proposta que melhor atende ao interesse público, garantindo que a empresa contratada possua, de fato, a tecnologia de integração exigida para a gestão da frota municipal.

Ante o exposto, requer-se:



BENEFÍCIOS

Folha 3890

Rubrica

1. O **conhecimento e total improvimento** do recurso interposto pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA;
2. A **manutenção integral da decisão** que inabilitou a Recorrente por descumprimento do item 10.32 do Edital;
3. A continuidade do certame com a consequente adjudicação e homologação do objeto em favor da 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza/Ce, 03 de fevereiro de 2026.

7SERV GESTAO
DE BENEFICIOS
LTDA:1385876
9000197

Assinado de forma
digital por 7SERV
GESTAO DE BENEFICIOS
LTDA:13858769000197
Dados: 2026.02.03
17:57:07 -03'00'

7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

Francisco Evandro de Souza Junior

CPF nº 917.894.273-04

CONTRARRAZÕES EMPRESA 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA - PE Nº 2025.12.08.01PE-SRP

Assunto:

De 7servbeneficios <licitacao@7servbeneficios.com.br>

Para: <licitacao@jjocadejericoacoara.ce.gov.br>

Data 03/02/2026 18:03

Folha



Rubrica

- Contrarrazões -7serv_jjoca_ass..pdf (~513 KB)

Ao Sr. Pregoeiro,

Prezado,

Na qualidade de representante da empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.**, encaminho em anexo as **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., referente ao Pregão Eletrônico nº 2025.12.08.01PE-SRP.

No documento protocolado, reforçamos os argumentos técnicos que fundamentam a decisão deste Pregoeiro pela inabilitação da referida recorrente, bem como demonstramos a plena regularidade da Prova de Conceito (POC) realizada por nossa empresa e a total desnecessidade de realização de diligências para fins de saneamento de falhas materiais na qualificação técnica alheia.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail e o respectivo protocolo nos autos do processo.

Atenciosamente,

7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

Folha

Rubrica

3893